

Aplicação da isenção tributária positivada na Lei Complementar 123/2006 e os desafios institucionais para garantir a efetividade da repartição de competências

Application of the positive tax exemption in Complementary Law 123/2006 and the institutional challenges to guarantee effectiveness of the division of competences.

Kathellen Ferreira LIMA^{1,2}.

(1) Universidade Candido Mendes. Campos dos Goytacazes – RJ, Brasil.

(2) Auditora Fiscal do Município de Muriaé. Muriaé – MG, Brasil.

Recebido: 21/05/2021

Revisado: 10/02/2022

Aceito: 14/03/2022

Editor de Seção:

Dr. Sérgio Gomes da Silva

Afiliação do Editor:

Centro Universitário

FAMINAS e Hospital do

Câncer de Muriaé –

Fundação Cristiano Varella.

Autor correspondente:

Kathellen Ferreira Lima (fiscal.kat@gmail.com)

Rua Manoel Francisco de Assis, nº 415 - Bairro João VI

Muriaé – MG. CEP: 36.883-258. Brasil

Conflitos de interesses: O autor deste artigo declara que não possui conflito de interesse de ordem financeiro, pessoal, político, acadêmico ou comercial.

Agradecimentos: À Prefeitura Municipal de Muriaé, Sala Mineira do Empreendedor, Rodrigo Lira, e Universidade Candido Mendes.

Resumo

A Constituição Federal positivou a necessidade de promover incentivo para as microempresas e empresas de pequeno porte por meio do oferecimento de tratamento diferenciado que deveria ser adotado por todos os entes da federação. Também delegou à Lei Complementar a disposição sobre conflitos de competência, limitações ao poder de tributar e o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária. Diante desse cenário o trabalho tem por objetivo identificar o que motiva a perpetuidade dos conflitos relacionados à competência tributária e analisar a conformidade da redação da Lei 123/2006 (BRASIL, 2006), relacionada à isenção tributária conferida aos microempreendedores, propondo uma reflexão sobre a adequação da redação legal e a eficácia de sua aplicação.

Palavras-chave: Competência Tributária. Conflitos. Entes Federados. Simples Nacional.

Abstract

The Federal Constitution affirmed the need to promote incentives for micro and small businesses by offering differentiated treatment that should be adopted by all entities of the federation. It also delegated to the Complementary Law the provision on conflicts of jurisdiction, limitations on the power to tax and the establishment of general rules on tax matters. In view of this scenario, the work aims to identify what motivates the perpetuity of conflicts related to tax jurisdiction and to analyze the conformity of the wording of Law 123/2006 (BRASIL, 2006), related to the tax exemption granted to microentrepreneurs, proposing a reflection on the adequacy of the legal wording and the effectiveness of its application.

Keywords: Tax Competence. Conflicts. Federated entities. Simple national.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, no Título VI, a partir do artigo 145 (BRASIL, 1988) positivou a repartição da competência tributária e definiu os limites da atuação de cada ente federativo, determinando a capacidade ativa de cada um na situação descrita como fato gerador da obrigação tributária. Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

“tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Nesse contexto, a Constituição fixou os tipos de tributos que poderiam ser instituídos (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e em quais situações cada ente federado seria o sujeito ativo da relação tributária, conferindo-lhe autonomia de gestão. Essa dinâmica facilitou o planejamento orçamentário permitindo que cada ente possa gerir melhor suas ações. Entretanto, a edição de algumas leis desperta dúvidas quanto sua aplicação por abordar aspectos relacionados a atos complexos que foram inicialmente praticados de maneira autônoma. A Lei Federal n.º123/2006 (BRASIL, 2006) é um exemplo que precisa ser analisado por abordar situações cuja competência encontra-se sob a égide dos estados e municípios. No momento em que se positiva isenção para um grupo de sujeito passivo ou modifica a metodologia de arrecadação, qual a aplicabilidade de tal normativa? É necessário que cada ente venha ratificar os parâmetros estabelecidos? O impacto na arrecadação dos entes foi observado na criação da Lei? Tais questionamentos merecem a devida reflexão para compreender quais foram os objetivos do legislador federal ao positivar a Lei 123/2006, a adequação de sua redação e os impactos causados no comportamento de todos os envolvidos na situação (contribuintes, estados, municípios e união).

2 Desenvolvimento

A compreensão da temática exige um recorte relacionado à origem da repartição de competências entre os

entes federados, os fundamentos da atribuição de autonomia administrativa, política e financeira para os integrantes da federação, e a guerra fiscal existente na dinâmica de atuação dos participantes do Estado Federado Brasileiro. Também será apresentado os principais preceitos da Lei Complementar 123/2006 que instituiu o regime de tratamento diferenciado denominado Simples Nacional.

3 Pacto Federativo

Para abordar o tema é necessário compreender a origem da repartição de competências e a base legal responsável por conferir sustentação à dinâmica financeira de cada ente federado. O Brasil adotou a forma de estado federado em 1889, através do Decreto n° 1 de 15 de novembro de 1889. Essa forma de estado, segundo Pedro Nunes, (1993, p. 432), consiste na:

"união de várias províncias, Estados particulares ou unidades federadas, independentes entre si, mas apenas autônomas quanto aos seus interesses privados, que formam um só corpo político ou Estado coletivo, onde reside a soberania, e a cujo poder ou governo eles se submetem, nas relações recíprocas de uns e outros."

Essa união de estados federados pode ocorrer de duas formas: quando estados soberanos preexistentes dão origem ao Estado Federado, ou um Estado unitário, com poder centralizado, secciona seu território em distintas frações, promovendo a desconcentração de competências através de ato da composição da forma de Estado. A estrutura atual da federação brasileira se diferencia do contexto global por ter elevado o município à condição de ente federado. Alguns críticos como Raul Machado Horta (1982), José Alfredo de Oliveira Baracho (1986), Roque Antônio Carraza (1999), José Afonso da Silva (2000) e outros, questionam a representatividade do município ao patamar de ente federado pelas fragilidades enfrentadas no exercício da autonomia conferida. Pode-se exemplificar as motivações desse pensamento quando se reflete sobre as seguintes situações: não existe representação municipal na formação do Congresso Nacional, a autonomia não é cláusula pétrea, não podem propor

emendas à Constituição e possuem como documento básico de organização a Lei Orgânica e não uma Constituição como os estados-membros. Castro (1998) apresenta uma conclusão bastante realista quanto a posição dos municípios esclarecendo que o realce conferido pela Constituição de 1988 não conferiu efetividade como ente da federação, conforme muitos românticos sustentam no estudo do tema. Entretanto, mesmo que as verdades formalmente descritas tenham sua materialidade contraditória, deve-se prosseguir com a investigação que fomenta o centro da pesquisa deste trabalho, que é a eficácia da Lei 123/2006 e a aplicabilidade das normas positivadas.

4 Repartição de competências

A Constituição Federal de 1988 positivou a metodologia de organização do Estado. Foram definidos os papéis de cada integrante e deliberadas as competências comuns e exclusivas conferidas a cada um. Nas superfícies da literalidade legislativa, interpreta-se que o objetivo da elevação do município à condição de ente federado seria aproximar a organização política e administrativa dos cidadãos, conferindo maior efetividade, no processo de elaboração e execução de políticas públicas, pela desconcentração do poder ao atribuir autonomia à gestão local.

Nas palavras de Milton Friedman (1975, entrevista na série de TV *The Open Mind*), pode-se refletir sobre o grau de suficiência que a redação constitucional trouxe para a realidade da gestão local: “um dos maiores erros que existem é julgar programas e políticas públicas por suas intenções, não por seus resultados”. Aplicando esse conceito ao objetivo do legislador, na Constituição de 1988, observa-se a validade do propósito relacionado à distribuição de competências com o fito de: facilitar a identificação das necessidades de cada fração territorial, aproximar a administração pública da sociedade, propor medidas adequadas para enfrentamento das dificuldades específicas e produzir ações que melhorem a qualidade de vida das pessoas.

Embora a expectativa teórica tenha apresentado intenções legítimas, observa-se que objetivo sem orçamento suficiente não alcança resultado satisfatório. Caso concreto é representado pela pesquisa realizada por Reis, Costa e Silveira (2013), a qual analisou o comportamento dos municípios mineiros emancipados após a Constituição de 1988 e o bem estar promovido na sociedade após o evento. O estudo explorou informações sobre a dinâmica estabelecida no estado de Minas Gerais, no período de 1988 a 1997. Nesse intervalo de tempo

foram criados 131 novos municípios fundamentados nos seguintes argumentos: descaso por parte da administração do município de origem; existência de forte atividade econômica local; grande extensão territorial; aumento da população local; e necessidade de aproximação entre Estado e cidadão. Na conclusão do trabalho verificou-se que há:

“evidências para afirmar que as médias dos indicadores de bem estar social dos municípios emancipados são estatisticamente inferiores aos dos municípios de origem, contrariando a hipótese de que o processo de descentralização política, administrativa e fiscal contribua para a melhoria da prestação de serviços para a população”.

O resultado dessa ineficiência reforça a afirmação relacionada à capacidade financeira de que o ente federado precisa possuir para viabilizar os resultados provenientes da repartição de competências, tornando-se necessário o entendimento sobre a sustentação fiscal das unidades federativas e quais são os instrumentos que fomentam os conflitos existentes o qual foi denominado “guerra fiscal”.

5 Guerra Fiscal

A receita tributária é responsável pela sustentação da Administração Pública, sendo assertiva a repartição da competência tributária entre os entes federados, mas questionável quanto à adequação da partilha promovida. Alguns estudiosos partilham da ressalva apontada por Amaro Cavalcanti (1899) quanto à injustiça da divisão proveniente da formação do Estado Brasileiro que teve origem centrífuga. Percebe-se a existência de uma inclinação orientada para a centralidade.

Na trajetória perpassada pelo país, foi possível observar um esforço para se chegar no modelo de federalismo fiscal cooperativo, conforme descreve Seabra Fagundes (1970), entretanto não existe expectativa no cenário atual que todas as unidades federadas alcancem a autossuficiência financeira para a manutenção de suas atribuições. Esse fato fomenta a produção de ações autônomas que afastam a harmonia federativa, potencializam a desigualdade entre as regiões, assim como, a incidência de desconexão entre as legislações. O termo “guerra

fiscal” tornou-se de utilização corriqueira, sendo o resultado da dificuldade de conscientização sobre os fundamentos da ordem constitucional. As frações territoriais, amparadas na autonomia estabelecida, produzem atos que prejudicam a unicidade da federação, sob o argumento de que precisam garantir o orçamento para execução de suas responsabilidades constitucionais.

O ambiente observado é de unidade superficial contrastada à diversidade territorial brasileira. O desequilíbrio econômico estimula a adoção de medidas que prejudicam a unidade federativa por meio da ilusão de que atos independentes serão suficientes para o crescimento e manutenção das entradas fiscais. Os principais atores desse capítulo são os estados, que vivem disputando a recepção de empresas com relevante potencial de movimentação econômica. Para garantir atenção dos investidores, a principal moeda de troca é a oferta de renúncias fiscais. Para Diniz (2000) nessa “guerra, ganham os estados mais desenvolvidos, com melhores condições locacionais e maior cacifê financeiro e político. Isto seguramente agravará as desigualdades regionais”. Contudo, é necessário se atentar para o fato de que as concessões fiscais não são suficientes para sustentar a fixação de capital no território, quando o cenário global apresenta constante mobilidade.

Outros atores que têm se apresentado no time dos estados são os municípios. Quando próximos, mas pertencentes a jurisdições distintas, também entram na briga com seus pacotes de concessões (disponibilização de espaços, isenção de taxas, redução de impostos etc.). Diante dessa situação, deve-se refletir sobre a terceira lei de Newton: “toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade, mas que atua no sentido oposto”, e por isso é necessário cautela, porque os efeitos de cada concessão são imprevisíveis, mas a certeza é que em alguma parte do sistema causará efeito.

Para complementar a apreciação dos efeitos negativos que a guerra fiscal movimenta, pode-se listar duas situações: as renúncias fiscais, com a expectativa de retorno a longo prazo, podem causar impacto social negativo no tempo presente e a desigualdade mercantil estabelecida, pode trazer consequências inapropriadas para a sociedade.

Para minimizar a multiplicação de atos inconvenientes foi editada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) que buscou restringir as concessões decorrentes da guerra fiscal. Na seara legislativa, percebe-se uma desarticulação entre os entes federados, que precisam de leis para moldar a

unicidade comportamental entre os sujeitos ativos da situação tributária.

A edição da Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), norteadora deste trabalho, estabeleceu situações que aparentemente invadiram a competência dos entes federativos sem prévia articulação entre os ocupantes do polo ativo, esse evento sucedeu um desarranjo relacionado à aplicação da Lei entre entes federados e contribuintes.

6 Simples Nacional – Lei Complementar 123/2006

A Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006) substituiu a Lei Complementar 9317/1996 (BRASIL, 1996), ambas responsáveis por regulamentar o tratamento diferenciado que deveria ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. O regime instituído facilitou o cumprimento da obrigação principal (financeira) e acessória (administrativa). Antes da disponibilização do regime simplificado, as microempresas e empresas de pequeno porte se ocupavam com as mesmas obrigações acessórias impostas às grandes empresas e a multiplicidade de guias que deveriam ser geradas para cada ente federado, as quais traziam vencimentos diferentes, metodologia de cálculo complexa e alíquotas mais onerosas.

A opção pelo Simples Nacional apresentou procedimentos com roupagem descomplicada, sendo facultativa para os contribuintes. O principal benefício oferecido é a possibilidade de recolhimento de todos os tributos, incidentes na atividade econômica exercida, por meio de guia única, integrando todas as obrigações principais em uma única alíquota que incidirá sobre o faturamento. A alíquota é progressiva por faixas de receitas. O Documento de Arrecadação do Simples (DAS) acomoda os seguintes tributos:

Impostos Federais

- IRPJ — Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;
- CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados;
- CPP — Contribuição Patronal Previdenciária;

Impostos Estaduais

- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

Impostos Municipais

- ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

A administração desse regime simplificado está a cargo de um comitê composto por 08 integrantes: 4 representantes da União, 2 dos estados e 2 dos municípios. A opção pelo Simples Nacional está disponível para os contribuintes que se enquadrarem nas seguintes divisões:

- Microempreendedor Individual: até R\$ 81.000,00;
- Microempresa: até R\$ 360.000,00;
- Empresa de Pequeno Porte: de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00.

A proposta da lei não ficou limitada a diminuir os encargos para os contribuintes, mas também teve como propósito reduzir as barreiras institucionais existentes mediante a necessidade de integração entre os entes federados. A conveniência de simbiose entre as unidades é observada através das seguintes situações: compartilhamento das receitas, provenientes da mesma entrada nos cofres públicos; realização de fiscalização em uma mesma plataforma, que garante o Lançamento para todos os entes independente do autor da ação (união, estado ou município); e edição de redação legal que determinou diretrizes uniformes dentro da federação.

Através da L.C. 123/2006 será analisada a problemática institucional que fomenta os conflitos fiscais entre as esferas do estado brasileiro. Observa-se que as divergências entre as esferas encontram fomento na atuação da União, quando se utiliza da soberania para determinar diretrizes gerais, que ultrapassa a proposta contida no artigo 146 da Constituição de 1988.

7 Dificuldades enfrentadas nas unidades administrativas responsáveis pela gestão dos processos dos Microempreendedores – Estudo de caso da Sala Mineira do Empreendedor

A Sala Mineira do Empreendedor consiste em um programa do governo de Minas Gerais em parceria com o Sebrae-Mg e municípios mineiros, para facilitar o processo de licenciamento das empresas. Esse programa busca melhorar o ambiente de negócios com a integração dos intervenientes do processo de regularização (Junta Comercial e Cadastro Municipal) além da disponibilização de capacitação oferecida pelo Sebrae.

O resultado dessa aproximação institucional é a disponibilização de ações integradas, em espaço físico que ofereça metodologia simplificada no processo de formalização das atividades econômicas, destinada a facilitar o atendimento dos empreendedores e desburocratizar os procedimentos de licenciamento.

É grande o volume de situações que geram dúvidas quanto a correta interpretação do arcabouço legal nos processos de regularização. Considerando a falta de capacitação entre os aplicadores da legislação e as constantes interrupções da gestão administrativas do serviço público, torna-se complicada a formação de inteligência institucional capaz de dirimir dúvidas no processo de licenciamento. Esse fato é visível pelo compartilhamento de situações que geram insegurança na produção de atos pelo grupo de gestores das Salas Mineiras da região da Zona da Mata, conforme mencionado pela gestão da Sala Mineira de Muriaé-Mg.

Para compreender a origem dos problemas gerados na disponibilização de informações e aplicação da legislação tributária nos casos concretos, pode-se valer dos dados disponíveis na plataforma digital acessada pelo município de Muriaé. Em 2020 as aberturas de inscrições de microempreendedores representaram 73% do total de inscrições empresariais do município (informações extraídas do Sistema de gerenciamento de dados do município de Muriaé). Esse dado reflete o volume de questionamentos relacionados aos benefícios previstos na L.C. 123/2006.

A Legislação Federal norteia a concessão de tratamento diferenciado para os microempreendedores, e a redação legal apresenta concessões que ultrapassam a competência da União.

Dentro dessa dinâmica foi conveniente o estudo sobre a aplicabilidade do benefício fiscal proposto no fragmento da L.C. 123/2006 para facilitar a compreensão acertada sobre a finalidade da proposta editada. Dessa forma a produção de atos no processo de Cadastro e Lançamento de tributos precisam seguir as formalidades instituídas no pacto federativo. Não sendo apropriada a disponibilização de renúncias fiscais sem a devida previsão legal do ente tributante.

8 Aplicação da Isenção positivada na Lei Complementar 123/2006

A discussão deste estudo gira em torno do §3º, art. 4º da Lei 123/2006:

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Considerando a repartição de competências conferidas pela Constituição e o exercício do poder de polícia exercido pelos municípios, deve-se refletir sobre a aplicabilidade da mencionada redação legal e sua adequação. A afirmação de que “ficam reduzidos a 0” levanta questionamentos pelos contribuintes quanto à fruição plena do benefício fiscal descrito e semeia dúvidas para os aplicadores da Lei que possuam conhecimento superficial. A escolha pela formatação do texto positivado na L.C. 123/2006 remonta a sobreposição do poder central com relação à autonomia dos demais entes federativos.

Borges (2011) auxilia na interpretação do dispositivo legal com as seguintes palavras:

“Na outorga constitucional de competência tributária está necessariamente contida a atribuição da faculdade de isentar. Neste sentido, pode-se afirmar que o poder de isentar é corolário do poder de tributar” (...) “O poder de isentar é o próprio poder de tributar visto ao inverso”.

Essa perspectiva doutrinária, proveniente da Constituição de 1988, art. 151, III, minimiza a discussão quanto à limitação da aplicabilidade da L.C. 123/2006 pelo fundamento de que a efetividade da isenção tributária está vinculada a edição de lei originária do ente competente para efetuar a cobrança. Portanto, os benefícios fiscais apresentados no § 3º (art. 4º da L.C. 123/2006) possuem limitação aos tributos de competência da União, devendo ser replicado por cada ente federativo, a edição de ato que disponibilize tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, previstos no artigo 179 da Constituição de 1988.

Portanto, não existe qualquer vinculação automática quanto a fruição da isenção prevista, entretanto os entes federados devem coordenar suas ações para que se tenha harmonia na imposição de obrigações para os contribuintes. A insegurança causada pela interpretação de que a isenção apresentada pela L.C. 123/2006 possui eficácia plena, é proveniente da metodologia de formação da federação brasileira e a construção do sistema regulatório.

A Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), que antecedeu a Constituição de 1988, teve a seguinte abordagem no artigo 20, § 2º: “A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais”. Portanto, observa-se a possibilidade de isenção heterônoma contida na redação constitucional anterior, a qual, mesmo que não tenha sido replicada pela Constituição vigente, continua com reflexos na interpretação da legislação positivada no ordenamento jurídico atual.

A problemática instaurada remete à fragilidade do pacto federativo e a repartição de competências. Embora, desde 1889 tenha se estabelecido a federação como forma de Estado, a autonomia conferida não alcançou integralidade, e as frações de poder não assumiram seu papel no cenário federativo. Para acomodação deste pensamento, encontra-se nas palavras de Ferreira Filho (1982, pp.131-140) a seguinte observação:

É mantido na Constituição vigente o federalismo, embora muitos se interroguem se isso não ocorre apenas nominalmente. Com efeito, a Constituição de 1967 já era de cunho centralizador, o que foi acentuado pela Emenda de 1969

e pelas alterações posteriores, bem como pela prática desde então instaurada.

Também comporta na reflexão sobre a edição da L.C. 123/2006, o preceito isonômico oferecido à federação brasileira nos processos de regulamentação dessa Lei. O dispositivo legal instituiu o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), cuja função é regular a aplicação do regime diferenciado compreendendo a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. Considerando que o CGSN é competente pela edição das resoluções que regulamentam o Simples Nacional, pode-se questionar a aparente desigualdade na representação de interesses das unidades federadas.

A composição do CGSN até 2014 era de 6 integrantes: uma dupla representando cada ente. Através do Decreto 8.217/2014 (BRASIL, 2014), a composição passou a constituir-se de 8 integrantes, alterando a representação da união de 2 para 4 membros.

Considerando que o Brasil possui 26 estados mais o Distrito Federal, e 5.570 municípios, fica evidente que a preocupação na determinação dos representantes foi baseada na quantidade de tributos incidentes e sua respectiva vinculação, deixando em segundo plano o volume de frações da federação.

Mediante as explanações compreende-se que a L.C. 123/2006 reflete anomalias no processo de efetivação do pacto federativo brasileiro, fazendo prosperar críticas quanto às disfunções na repartição de poderes. Observa-se que existem instrumentos formais para assegurar a autonomia das unidades federadas, entretanto a centralidade está arraigada na formação histórica do país e superar essa circunstância é um desafio que precisa do envolvimento de todas as frações de poder.

Acomodar a edição de atos nos limites da repartição de competências, positivados na Constituição vigente, é a gênese da união prevista desde a Carta de 1891 (BRASIL, 1891). O fragmento legal da L.C. 123/2006 discutido neste estudo demonstra a inadequação da normativa quando por simples

omissão deixa a cargo dos contribuintes acometidos pela lei, o encargo da interpretação correta quanto à aplicação da isenção positivada.

9 Conclusão

O estudo teve por objetivo refletir sobre a organização do estado brasileiro e a repartição de competências instituídas para compreender a correta interpretação do fragmento positivado na L.C. 123/2006 (art. 4º, §3º) e refletir sobre as motivações que prejudicam a superação da centralidade que imperava antes da instituição do estado federado brasileiro.

Foi observado que a metodologia de formação da federação brasileira viabilizou a configuração de unidades dotadas de poderes e responsabilidades com objetivos desprendidos da unidade. A guerra fiscal é um exemplo prático para fundamentar essa constatação. Percebe-se a pluralidade de normas editadas que não comportam preocupação com a harmonia entre entes, causando impactos negativos a longo prazo.

Mediante o entendimento de que previsão legal positivada na L.C. 123/2006 possui aplicabilidade limitada aos tributos federais, percebe-se que passados mais de 130 anos de república federativa, não foi possível superar o entendimento de que o pacto federativo trouxe nuances fiscais, replicando a autonomia naquilo que se refere à administração tributária de cada ente, portanto é inconveniente acomodar o conceito de soberania da União na edição de normas que contenham diretrizes gerais a serem seguidas. Dessa forma, a orientação universal que deve ser seguida pelos gestores das Salas Mineira do Empreendedor é a de que para fruição da isenção tributária relacionada às Taxas de licenciamento e alvarás, o município deverá positivar tal previsão por meio de iniciativa própria.

Por fim, abre-se espaço para novas reflexões relacionadas à adequada repartição orçamentária determinada pelas constituições quando comparada com as responsabilidades institucionais estabelecidas, viabilizando a compreensão sobre as justificativas que levam à retenção, pela União, da maior parte das entradas tributárias.

10 Referências

ARRETCHE, M. Financiamento federal e gestão local de políticas sociais: o difícil equilíbrio entre regulação, responsabilidade e autonomia. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 8, n. 2, p. 331-345, 2003.

BARACHO, J. A. O. *Novos rumos do federalismo*. RDP, n. 65, 1983.

BORGES, J. S. M. *Teoria geral da isenção tributária*. 3. Ed. Ver. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

- BRASIL, 1891,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
- BRASIL, 1966,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm
- BRASIL, 1967,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- BRASIL, 1988,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67compilado.htm
- BRASIL, 2006
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm
- BRASIL, 2014,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/decreto/D8217.htm
- CARRAZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 12^a ed., São Paulo: Malheiros, 1999
- CASTRO, J. N. **Direito municipal positivo**. 4^a ed., Belo Horizonte, 1998.
- DULCI, O. S. Guerra fiscal, desenvolvimento desigual e relações federativas no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, n. 18, p. 95–107, 2002.
- FERREIRA FILHO, M. G. O Estado federal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. n.77, p.131-140, 1982.
- FÉ, R. M. M. A repartição de rendas entre os entes da federação e sua repercussão na caracterização do federalismo brasileiro: uma investigação acerca do desenvolvimento do federalismo fiscal-financeiro no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, p. 93–114, 2015.
- FERRARI, R. M. M. N. AUTONOMIA MUNICIPAL NO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 1, n. 2, p. 199–208, 2014.
- FRIEDMAN, M. **Entrevista que foi ao ar em 7 de dezembro de 1975, com Richard Heffner, na série de TV The Open Mind**. <https://www.youtube.com/watch?v=-k6PBWi3OIM>
- NUNES, P. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Ed. Freitas Bastos, 12^a. ed. 2^a tiragem, Rio de Janeiro, 1993.
- REIS, P. R. da C.; COSTA, T. DE M. T. DA; SILVEIRA, S. de F. R. Receita pública e bem-estar social nos municípios mineiros emancipados no período de 1988 a 1997. **REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)**, v. 19, n. 1, p. 61–82, 2013.
- SILVA, J. A. **O município na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989.